



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2261336-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMÍNIO WAYS VILA SONIA, são agravados TIBÉRIO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A e INPAR PROJETOS 33 SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37453

AGRV. Nº: 2261336-50.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: CONDOMÍNIO WAYS VILA SÔNIA

**AGDO.: TIBÉRIO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. E INPAR
PROJETO 33 SPE LTDA.**

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Prestação de serviço - Defeitos na construção - Custas e despesas processuais – Acolhimento da impugnação - O agravante (exequente) omite o correto andamento do processo e tenta incluir no débito valores que não constam da inicial – Recurso manifestamente protelatório - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença (prestação de serviço/defeitos na construção/honorários de sucumbência) movido por Condomínio Ways Vila Sônia em face de Tibério Construções e Incorporações S.A. e Inpar Projeto 33 Spe Ltda., acolheu a impugnação e fixou o débito em R\$ 91.590,86.

Recorre o exequente.

Reclama de ausência de fundamentação. Afirma que os “comprovantes” das “despesas de vícios de construção” estão nas “fl. 1 até fl. 641” (negrito e grifo no original) (fls. 6). Argumenta que o fundamento de “ausência de manifestação do exequente sobre a impugnação da executada desconsidera que a decisão judicial, para ser válida e eficaz, deve estar fundamentada,

em conformidade com os elementos de convicção presentes nos autos” (sic) (fls. 8). Alega que não há motivo para exclusão das despesas processuais e honorários de sucumbência. Alega que o r. Juízo de origem, “ao excluir os valores indicados na fl. 714 com base na ausência de manifestação do exequente, a decisão agravada ignorou princípios fundamentais do processo civil” (sic), pois era ônus da executada provar “de forma cabal a improcedência da cobrança” (fls. 32).

Sobre a condenação aos honorários de sucumbência, diz que na ação de conhecimento, cujo valor da causa foi de R\$ 1.245.200, eles foram fixados por equidade (R\$ 30.000,00), mas não houve imposição de sucumbência no indeferimento do pedido de desbloqueio de quantia no processo n. 0049774-87.2023.8.26.0100. Afirma que essa “**CONTRADIÇÃO**” viola “**OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE**” (maiúsculas e negrito no original) (fls. 11) e gera insegurança jurídica. Subsidiariamente, entende que o percentual da condenação é elevado e que o valor deve ser arbitrado por equidade, como na ação de conhecimento.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com resposta (com pedido de condenação a honorários recursais), fls. 749/758.

É o relatório.

O processo de origem é o de n. 1053321-31.2017.8.26.0100.

O Condomínio (exequente) ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização em razão de vícios na construção.

O v. acórdão relatado pelo e. Des. Almeida Sampaio negou provimento à apelação das executadas e deu provimento ao recurso

adesivo do Condomínio para condenar as executadas ao pagamento de honorários de sucumbência de 15% sobre o valor da condenação (já considerada a majoração prevista no art. 85, §11, do CPC) (fls. 5262/5270 do processo n. n. 1053321-31.2017.8.26.0100).

Embargos de declaração das executadas foram acolhidos para corrigir erro material em relação à base de cálculo dos honorários, pois o Condomínio havia pleiteado que eles fossem fixados sobre o valor da causa (fls. 5356/5360 do processo n. n. 1053321-31.2017.8.26.0100).

Observe que a r. sentença havia fixado os honorários por equidade em R\$ 30.000,00 (fls. 4928 do processo n. n. 1053321-31.2017.8.26.0100).

O trânsito em julgado ocorreu em 27/09/2024 (fls. 178 do processo n. 1053321-31.2017.8.26.0100) (cabe notar que a partir de fl. 5338 a numeração foi descontinuada, tendo a fl. seguinte recebido o número 17).

A inicial deste cumprimento de sentença está datada de 25/08/2023.

O Condomínio executa quantia certa (R\$ 523.587,31) relativa às custas e despesas processuais (em razão do acolhimento em parte dos pedidos, as executadas foram condenadas ao pagamento de 80% do total), inclusive a remuneração do assistente técnico no processo n. 1053321-31.2017.8.26.0100, cujo objeto não é esclarecido (fls. 2/4 dos originais).

A r. decisão de fls. 642 dos originais determinou a exclusão da remuneração do assistente técnico.

O Condomínio apresentou novo cálculo do débito (R\$

223.966,70) (fls. 689/692 dos originais).

As executadas apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 708/719 dos originais).

Alegaram excesso de execução, pois na “última planilha” o Condomínio inseriu valores relativos a supostos reparos e compra de materiais, obrigação de fazer e honorários de sucumbência que são objetos dos cumprimentos de sentença ns. 0005090-14.2022.8.26.0100, 0024208-73.2022.8.26.0100, 0049774-87.2023.8.26.0100 e 002961-36.2022.8.26.0100.

O Condomínio foi intimado a se manifestar (fls. 748 dos originais).

Foi certificado o decurso de prazo (fls. 761 dos originais).

A r. decisão agravada acolheu a impugnação porque o objeto deste cumprimento de sentença são apenas as custas e despesas processuais:

"Logo, são indevidas as despesas indicadas à fl. 714. De qualquer forma, em relação aos laudos, a despesa respectiva deve ser excluída pelo mesmo fundamento da decisão de fl. 642. Quanto aos reparos, obras e serviços anteriores à sentença, o título judicial já fixou os valores a serem restituídos ao exequente (R\$ 13.000,00 a título de limpeza de todas as tubulações de água pluvial e R\$ 2.000,00 a título de obras na caixa de esgoto), e aqueles já são objeto da cumprimento de sentença próprio (autos nº 0005090-14.2022.8.26.0100). Ademais, o exequente não se manifestou sobre a impugnação da executada e não esclareceu a origem da cobrança dos valores de fl. 714. Logo, estas devem ser excluídas do débito. Com relação às despesas processuais, o termo inicial da correção monetária deve corresponder à data de seu efetivo desembolso pelo exequente, por ser mera reposição do valor da moeda corroído pela inflação.

Isso posto, e diante da ausência de impugnação específica do exequente,
ACOLHO A IMPUGNAÇÃO de fls. 708/719 e fixo como valor devido neste cumprimento de sentença o montante de R\$ 91.590,86" (fls. 762 dos originais).

Embargos de declaração do Condomínio foram rejeitados (fls. 774 dos originais).

As afirmações de que a r. decisão combatida *"revelou-se desprovida de fundamentação adequada"* e de que *"os valores ora excluídos referem-se às despesas de vícios de construção ocasionados pelas executadas, devidamente documentados nos autos originários e comprovados por pareceres técnicos, os quais jamais foram impugnados pelas executadas"* (sic) (fls. 5) são manifestamente protelatórias.

Evidente que a r. decisão combatida está fundamentada e que a inicial deste cumprimento de sentença exige o total de custas e despesas processuais, apenas.

A narração do andamento do processo às fls. 7 das razões deste recurso está equivocada, pois omite a inércia do Condomínio, devidamente intimado a se manifestar sobre a impugnação.

Tal conduta processual confirma o caráter manifestamente protelatório deste recurso (art. 80, VII, do CPC).

Quanto aos honorários de sucumbência deste cumprimento de sentença, estabeleceu a r. decisão agravada que:

"Condeno o impugnado ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da impugnante, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado a maior, em atenção à tese firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.134.186/RS, Corte Especial, Relator

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 01/08/2011:

'1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC' (fls. 763 dos originais).

O Condomínio argumenta que “*nos autos principais*” os honorários de sucumbência foram fixados pela r. sentença por equidade em R\$ 30.000,00 (fls. 8) e que “*DIVERGÊNCIA*” entre o estabelecido pela r. decisão combatida e o julgado no processo n. 0049774-87.2023.8.26.0100 “*GERAM INSEGURANÇA JURÍDICA*” (maiúsculas no original) (fls. 10).

Alega que no processo n. 0049774-87.2023.8.26.0100, “*ao decidir sobre o pedido de desbloqueio das executadas, a Magistrada INDEFERIU O PEDIDO SEM INCIDÊNCIA DE QUALQUER SUCUMBÊNCIA, EM CONFORMIDADE COM A NATUREZA DO INCIDENTE*” (sic) (maiúsculas e negrito no original) (fls. 10).

As três decisões (uma das quais sentença) têm objetos distintos e a comparação é absolutamente descabida e protelatória.

Não há sucumbência na rejeição de pedido de desbloqueio de valores em outro cumprimento de sentença.

Além disso, o Condomínio tentou alterar a verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC) ao afirmar que na mencionada sentença os honorários de sucumbência arbitrados por equidade.

Houve deliberada omissão sobre a modificação dessa questão no julgamento da apelação (fls. 5262/5270 do processo n. 1053321-31.2017.8.26.0100).

O Condomínio aduz que o percentual dos honorários

sucumbenciais arbitrados pela r. decisão agravada deve ser diminuído com argumentos genéricos e, uma vez mais, com a equivocada alegação de que na ação de conhecimento os honorários de sucumbência foram fixados por equidade em R\$ 30.000,00 (fls. 19/25).

Como se nota, o Condomínio insiste na tentativa de alteração da verdade dos fatos.

Tal conduta persiste nas afirmações de que são exigíveis as despesas “*indicadas na fl. 714*” (negrito e grifo no original) (fls. 29) e as “*relacionadas aos laudos e reparos, obras e serviços anteriores à sentença*” (fls. 30)

Além de essas despesas não constarem da inicial deste cumprimento de sentença, o Condomínio não se manifestou sobre a impugnação.

Precluso que o objeto deste cumprimento de sentença se limita as custas e despesas processuais.

Ficam prequestionados todos os dispositivos legais mencionados expressamente nas contrarrazões deste recurso.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso, com condenação do agravante ao pagamento de multa de 1% sobre o excesso por litigância de má-fé.

MARY GRÜN



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora